



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

122

Processo : 10909.001914/99-21
Acórdão : 202-12.217
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 113.024
Recorrente : SATURNINO & ALTIVATER LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SATURNINO & ALTIVATER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Marcos Vinícius Neder de Lima
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Bacellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Matínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001914/99-21
Acórdão : 202-12.217
Recurso : 113.024
Recorrente : SATURNINO & ALTIVATER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 17/20:

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade *a quo*, por meio do Ato Declaratório nº 103.606 (fl. 10), mantida pela Decisão posta na SRS de fl. 09, à opção da contribuinte pela sistemática de pagamentos e contribuições, instituída pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (SIMPLES).

A requerente apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 01 a 06, por meio da qual alega em síntese:

1. que é tempestiva a sua petição;
2. a Decisão na SRS foi fundamentada no art. 12, 1, XII da IN/SRF nº 9/99, de 10/02/1999;
3. o Código Tributário Nacional (CTN) afirma que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I, do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
4. dessa forma, é evidente a insubsistência do Ato Declaratório de exclusão, ademais é deturpada a interpretação dada pela administração à Lei nº 9.317/96 que trata em seu art. 9º, XIII das exclusões, pois não se pode interpretar extensivamente as atividades ali consignadas para abranger a desenvolvida pela recorrente;
5. o espírito da Lei é vedar a inscrição de sociedades que prestem serviços a terceiros e da qual participem sócios com habilitação profissional legalmente exigida. Tal não é o caso da recorrente cuja atividade é de curso de línguas (inglês), programação e lanchonete;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001914/99-21
Acórdão : 202-12.217

6. salienta-se que a empresa não presta serviços de programador nem fornece diplomas de programador de informática ou graduação em inglês, apenas oferece cursos ministrados por pessoas, não sujeitas à inscrição em conselhos regionais que regulam profissões, que tem grande conhecimentos de programação e inglês, fornecendo, a final, meros certificados de conclusão;

7. não há, portanto, qualquer semelhança com pessoas jurídicas que prestem serviços de professor à quais a lei veda a opção pelo SIMPLES e tampouco a empresa requerente pode ser considerada como profissional, outra condição posta na vedação;

Termina pedindo que seja acolhida sua manifestação de inconformidade reformando-se a Decisão de exclusão à sua opção pelo SIMPLES."

A autoridade singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Ato Declaratório nº 104.360), mantendo o desenquadramento ali determinado, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pessoa Jurídica que preste serviços profissionais de professor, assim entendida qualquer atividade de ensino, não pode optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 23/30, no qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001914/99-21

Acórdão : 202-12.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de empresa prestadora de serviços na área de ensino (inscrita na Junta Comercial respectiva), com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Assim sendo, não cabe também aqui fazer a distinção entre "prestação de serviços" e "venda de serviços", consoante estremado no Parecer CST nº 15, de 23.09.83, pois a situação ali tratada - incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada -, como também a que versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que foi destinatária esse tipo de sociedade civil enquanto vigia o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, não possui o mesmo pressuposto da ora em apreciação.

Pois, nas duas primeiras situações, o tratamento fiscal era restrito às ditas sociedades, justificando, assim, a verificação da índole dos negócios ou atividades da pessoa jurídica, de sorte a perquirir se tinham por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial ou se encontravam desnaturadas pela prática de atos de comércio, o que as excluía daqueles benefícios fiscais, a despeito de formalmente constituídas como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Enquanto na situação presente o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

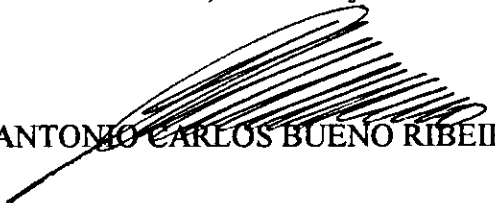
Processo : 10909.001914/99-21

Acórdão : 202-12.217

restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".

Portanto, como a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO